



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000139/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.982 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. DILIGÊNCIA. RESULTADO. EQUÍVOCOS NO LANÇAMENTO.

Constatada a existência de equívocos no lançamento em decorrência da diligência realizada, devem ser excluídas as quantias indevidamente exigidas no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 30/01/2009 (fl. 273), para exigência de contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

No relatório fiscal (fls. 95/107), a Autoridade Tributária informa que efetuou a presente autuação com base nos valores escriturados nas folhas de pagamento que não tinham sido declarados em GFIP. Ressaltou ainda que, ao confrontar as GFIPs e GPSs da empresa, constatou que haviam recolhimentos a menor, motivo pelo qual encaminhou esta diferença ao órgão competente para sua cobrança.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 281/370), requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Brasília - DF julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido (fls. 377/387), entendendo que (i) a empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados; (ii) os documentos juntados à defesa não são suficientes para alterar o lançamento em análise e (iii) a multa aplicada está correta, mas considerando as alterações promovidas pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, poderá ser aplicada a retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, "c", do CTN.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 398/585), alegando que (i) recolheu corretamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos funcionários Alessandro da Silva Dourado, Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva; (ii) a obrigação principal foi totalmente adimplida pela empresa.

Este Conselho Administrativo, ao analisar o processo, negou provimento ao recurso voluntário (fl. 592/596), sob o argumento de que a Recorrente não demonstrou que as contribuições de terceiros foram recolhidas corretamente, haja vista que juntou aos autos cópias de GFIPs e GPSs do período 03/2004 a 12/2004, enquanto que este lançamento não abarcou fatos geradores declarados em GFIP.

A Recorrente opôs embargos de declaração alegando que o v. acórdão embargado incorreu em contradição, por reconhecer que o crédito tributário em questão se refere às contribuições de terceiros relativas ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, mas que a documentação apresentada pela empresa, relativa ao período de 03/2004 a 12/2004, não abarcaria os fatos geradores das contribuições em exigência.

Os embargos foram admitidos (fls. 653/654) e, uma vez incluído em pauta para julgamento, foi retificado o acórdão embargado para converter o julgamento em diligência (fls. 655/658), a fim de que o auditor fiscal verificasse se as remunerações pagas aos colaboradores elencados no recurso voluntário e declaradas nas GFIPs juntadas no processo deviam ou não ensejar a retificação do lançamento, fundamentando sua conclusão.

Como resultado da diligência realizada (fls. 669/671), o auditor-fiscal acabou por excluir do levantamento os valores relativos aos funcionários Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva, porém manteve os valores relativos ao funcionário

Processo nº 14041.000139/2009-28
Acórdão n.º **2402-003.982**

S2-C4T2
Fl. 3

Alessandro da Silva Dourado, elaborando nova tabela de cálculo retificado e determinando a intimação do contribuinte para que se manifestasse sobre o resultado da diligência, caso assim desejasse, no prazo de 30 dias. Juntou documentos (fl. 675/1009).

O contribuinte foi devidamente intimado em 28/02/2013, porém não se manifestou (fl. 672 e 1010/1013).

Retornaram os autos para julgamento neste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De início, reporto-me ao seguinte trecho do voto que proferi por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que resultou na conversão em diligência determinada por este Conselho (fl.657/658):

“Entretanto, analisando as GFIP’s juntadas no processo, bem como as alegações da Embargante, expostas no recurso voluntário, é possível verificar que as remunerações de alguns segurados objetos deste processo foram declaradas.

Como exemplo, temos as remunerações pagas ao colaborador Alessandro da Silva Dourado, nos períodos de 03/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004 (estabelecimento 40.281.347/0001-74), informadas nas GFIP’s de fls. 257, 261, 265, 269, 273 e 277, respectivamente, ou seja, o mesmo que está sendo exigido no DAD (fls. 04/05).

Outro exemplo pode ser verificado no montante de R\$ 1.899,58 exigido no DAD (fl. 05), que remete aos pagamentos realizados aos colaboradores Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva (R\$ 824,00 e R\$ 1.075,58, respectivamente) declarados na GFIP (fl. 280).

Tal situação colide com os fundamentos que levaram à lavratura deste auto de infração, qual seja, o fato dos valores não terem sido declarados em GFIP (em que pese constarem na folha de pagamento da empresa), devendo, pois, ser esclarecida. (...)

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração para DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de que, retificado o entendimento consignado no v. acórdão embargado, seja realizada diligência para que o auditor fiscal verifique se as remunerações pagas aos colaboradores elencados no recurso voluntário e declaradas nas GFIP’s juntadas no processo devem ou não ensejar a retificação do lançamento, fundamentando sua conclusão.”

Como resultado da diligência realizada, o auditor-fiscal acabou por excluir do levantamento os valores relativos aos funcionários Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva, pelos seguintes fundamentos:

“1. DETECTADA DUPLICIDADE DE NITs

Primeiramente, destaca-se que durante o procedimento fiscal na empresa supracitada, a fiscalização foi induzida a erros nos cálculos realizados, por ter a empresa fornecido nos documentos/arquivos solicitados dados cadastrais de funcionários contendo divergência de NIT entre a GFIP

entregue e a folha de pagamento fornecida à fiscalização. E este foi o motivo de existirem levantamentos para funcionários que estão declarados em GFIP.

Para melhor esclarecer a situação listamos abaixo os funcionários e os dois NITs informados pela empresa com divergência e agora excluídos do levantamento:

- ADRIANA CRISTINE SILVA ORMOND: NIT 1265896940-8 E NIT 1266503240-8

- JACIR MACHADO DA SILVA: NIT 1231893066-1 E NIT 1274349238-6

Por outro lado, o auditor-fiscal não aceitou a retificação dos valores relativos ao funcionário Alessandro da Silva Dourado, conforme segue:

“2. Valor não aceito na retificação

Não foi aceita a retificação do valor do funcionário ALESSANDRO DA SILVA DOURADO, pois em consulta aos dados do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), através do relatório DCBC que reflete os dados informados em GFIP pela empresa no período fiscalizado (extraído na época da fiscalização) verificou-se que quando examinadas as GFIPs informadas pela empresa (e apresentadas na defesa), a empresa utilizou nas GFIPs enviadas o NIT 1203643732-1 para ALESSANDRO DA SILVA DOURADO, porém este NIT 1203643732-1 pertence a ROSÂNGELA MARINHO MIL e por este motivo não foram apropriados os valores enviados pela empresa e os dados do Sr. ALESSANDRO de fato não constou em dados de GFIP/DCBC no sistema, visto que estes dados foram enviados com erros.”

Para facilitar a conferência estão em anexo a esta diligência:

- Cópia da página da GFIP enviada pela empresa destacando o funcionário/NIT (ALESSANDRO DA SILVA DOURADO / NIT 1203643732-1)

- Cópia da página da DCBC extraída do sistema destacando o funcionário/NIT (ROSÂNGELA MARINHO MIL/ NIT 1203643732-1)

- CNIS consulta cadastro Alessandro

- CNIS consulta cadastro Rosângela

- DCBC completo extraído à época da fiscalização”

Ou seja, de acordo com as informações acima, o auditor-fiscal constatou que nas GFIPs enviadas a empresa utilizou para Alessandro da Silva Dourado o NIT pertencente a outra pessoa. Neste caso, apesar de ter constatado o equívoco, o auditor-fiscal manteve os valores relativos ao funcionário Alessandro da Silva Dourado (ao contrário do procedimento que adotou para as divergências de NIT dos funcionários Adriana Cristine Silva Ormond e Jacir Machado da Silva, cujos valores foram excluídos do lançamento).

De fato, os documentos anexados pelo auditor-fiscal (CNIS de fls. 677/678) demonstram que o NIT nº 1203643732-1 pertence a Rosangela Marinho Milhomens, enquanto o NIT de Alessandro da Silva Dourado tem o nº 1252851774-4.

Não obstante o equívoco quanto o NIT utilizado pela empresa, verifica-se que as remunerações pagas ao funcionário Alessandro da Silva Dourado, nos períodos de 03/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004 (estabelecimento 40.281.347/0001-74), foram informadas nas GFIPs de fls. 448, 456, 464, 473, 480 e 488, e também aparecem registradas no relatório DCBC, embora neste último figurem em nome de Rosangela Marinho Milhomens, em razão do NIT equivocado, conforme se vê às fls. 688, 692, 700, 710, 715 e 724, tudo isso correspondendo, ainda, ao que está sendo exigido no DAD (fls. 13/15).

Ocorre que, conforme já anotado no trecho do voto anteriormente transcrito, essa situação colide com os fundamentos que levaram à lavratura deste auto de infração, qual seja, o de que tais valores não teriam sido declarados em GFIP.

Assim, tendo em vista os equívocos constatados pelo auditor-fiscal, nos termos da diligência realizada, entendo que os valores apontados no recurso voluntário para o funcionário Alessandro da Silva Dourado, devidamente declarados em GFIP e apropriados no DCBC, também devem ser igualmente excluídos do lançamento.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.